



**PODER LEGISLATIVO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 240/2020**

**PROPONENTE: DEPUTADO ROBERTO CIDADE**

**RELATORA: DEPUTADA JOANA DARC**

Determina o recebimento remoto de receitas médicas pelas farmácias e drogarias em caráter emergencial enquanto perdurar a epidemia do covid-19.

**I. RELATÓRIO**

No dia 04 de junho de 2020, o ilustre Deputado Roberto Cidade apresentou o Projeto de Lei nº 240/2020, que dispõe sobre a desinfecção das escolas, universidades, bibliotecas, teatros públicos e privados, antes do retorno às suas atividades.

A justificativa do referido projeto encontra-se anexa.

O presente projeto foi incluído em reuniões ordinárias, tendo permanecido em pauta, não tendo recebido quaisquer emendas.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para reanálise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do Art. 27<sup>1</sup>, inciso I, alínea “a” c/c Art. 127, §1º, inciso III, do Regimento Interno.

É o relatório. Passo a opinar.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

---

<sup>1</sup> Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas: I - Comissão de Constituição, Justiça e Redação: a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Assembleia e de matérias que lhe sejam encaminhadas.

Art. 127. A proposição recepcionada é submetida à deliberação da Mesa Diretora, do Presidente, do Plenário ou despachada às comissões. §1º A proposição é despachada às comissões pelo Presidente da Assembleia, obedecendo aos seguintes procedimentos. (...)





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

A proposta do ilustre Deputado Roberto Cidade que visa determinar o recebimento remoto de receitas médicas pelas farmácias e drogarias em caráter emergencial enquanto perdurar a epidemia do covid-19.

Consoante justificação anexa, a pandemia de Covid-19 – Coronavírus – vem assolando o País e o Estado Amazonas tornou-se um dos centros onde foi detectado o contágio social, ou seja, o indivíduo é contaminado e não sabem mais como ocorreu esse contágio. Vale ressaltar que é imperioso que as pessoas fiquem em suas casas e não saiam nas ruas, contribuindo para a diminuição do risco de contágio. Visando, durante o período do Estado de Calamidade já decretado pelo Governador e reduzir a circulação de pessoas ao máximo o Poder Executivo propõe que as farmácias e drogarias do estado passem a poder receber receitas de medicamentos pela via eletrônica, fazendo a conferência dessa receita em momento posterior, para evitar que as pessoas tenham que ir até os estabelecimentos, contribuindo para diminuição do contágio do Covid-19.

Ao determinar o recebimento remoto destas receitas, caberá às farmácias fazerem esse controle de recebimento de receitas e distribuição dos remédios controlados, auxiliando aqueles pacientes ou dependentes dos remédios de saírem de casa para entrega de receita, podendo ser enviado remotamente ajudará consequentemente aos cidadãos a ficarem em casa, com isso cumprindo as recomendações dos órgãos de saúde para evitar a proliferação do vírus.

**Passo a analisar a constitucionalidade desta proposição.**

Impende salientar, inicialmente, que compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em atendimento as determinações do Art. 127, III<sup>2</sup> c/c Art. 128, III<sup>3</sup> do Regimento Interno, analisar a proposta quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa. Quanto à

<sup>2</sup> Art. 127. A proposição recepcionada é submetida à deliberação da Mesa Diretora, do Presidente, do Plenário ou despachada às comissões. III - distribuição da matéria às comissões competentes, iniciando a análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que efetua o exame de admissibilidade jurídica e legislativa, salvo exceções contidas neste Regimento;

<sup>3</sup> Art.. 128. A tramitação ordinária se submete aos seguintes prazos:

III - cinco dias para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação efetuar a análise da compatibilidade jurídica, havendo emendas aprovadas pelas comissões, após o exame preliminar de constitucionalidade da proposição;





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

iniciativa, de competência de membro desta Casa, em obediência aos ditames do Art. 33<sup>4</sup>, da Constituição do Estado c/c o Art. 87, I<sup>5</sup> do Regimento Interno.

Quanto à juridicidade, vislumbra-se que o pretendido pelo Projeto de Lei em análise, vai ao encontro da legislação existente referente ao tema. No que tange à técnica legislativa, a propositura em questão não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, na qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração das leis.

Por fim, verifica-se que o inteiro teor desta proposição obedece às regras de boa redação e técnica legislativa, estando sistematizada e livre de obscuridade ou erros materiais.

O presente Projeto de Lei está apto a seguir seu trâmite nesta Casa de Leis. Portanto, não há óbice quanto à aprovação do presente Projeto de Lei nº 240/2020.

### III – CONCLUSÃO

Dianete do exposto, considerando que a presente proposição tramita em conformidade com a legislação que deve ser observada por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, manifesto **VOTO FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei nº 240/2020, do ilustre Deputado Roberto Cidade.

É o Parecer.

S. R. da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em Manaus, 04 de setembro de 2020.

**DEPUTADA JOANA DARC**  
**Relatora**

---

<sup>4</sup> Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

<sup>5</sup> Art. 87. A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição do Estado, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria:

I - Deputado e ou Deputados em conjunto, com limite de 02 (dois) Deputados por Projeto;

